



A exoneração do passivo restante e a Lei n.º 9/2022 – alterações de regime, problemas resolvidos, problemas criados e problemas ignorados

Maria de Fátima Ribeiro^{1,2}

Com este estudo, pretende-se analisar as alterações introduzidas ao regime da exoneração do passivo restante pela Lei n.º 9/2022, bem como os problemas que veio resolver, os que não resolveu e aqueles que veio criar³.

I – A exoneração do passivo restante e as alterações de regime introduzidas pela Lei n.º 9/2022

Começamos por esclarecer sucintamente em que consiste a figura da exoneração do passivo restante: durante um determinado período de tempo após o encerramento do processo

¹ O texto que agora se publica corresponde à conferência proferida no âmbito do *Congresso Luso-Espanhol - A Transposição da Diretiva 2019/1023*, que teve lugar a 3 de Junho de 2022, na Universidade de Coimbra, com a coordenação científica de Alexandre Soveral Martins e Carlos Gómez Asensio.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

³ Todos os artigos referidos neste texto sem mais indicações são preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE); e todos os acórdãos podem ser consultados em www.dgsi.pt.



de insolvência, os rendimentos do devedor são afectados à satisfação dos créditos remanescentes após a liquidação, extinguindo-se no final do período aqueles que não tenha sido possível cumprir⁴.

A exoneração do passivo restante encontra a sua razão de ser na conciliação entre direitos ou valores constitucionalmente protegidos – a tutela do crédito (enquanto protecção do património), e o direito ao desenvolvimento da personalidade (acrescentando-se ainda a protecção social dos mais fracos)⁵. Constitui, por isso, uma solução de compromisso, assente num sacrifício, que se pretende proporcional, dos interesses de todos os titulares dos direitos em causa. Mas a doutrina identifica neste mecanismo vantagens adicionais, como a de permitir antecipar o início do processo de insolvência (por o devedor estar orientado para a obtenção da exoneração), a de equiparar a situação dos empresários em nome individual à das sociedades comerciais (que se consideram extintas com o encerramento do processo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 234.º, n.º 3, extinguindo-se assim também as dívidas remanescentes) e a de tornar mais exigente e responsável a concessão de crédito (o que, por seu turno, pode permitir combater o sobre-endividamento)⁶.

⁴ Nota CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 611, que este regime aproxima a figura do modelo *earned start* – distinto do *fresh start*, que implicaria a libertação do devedor de todas as dívidas remanescentes com o encerramento do processo de insolvência.

⁵ Cfr. PAULO MOTA PINTO, “Exoneração do passivo restante. Fundamento e constitucionalidade”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2015, 175-195, pp. 179 ss..

⁶ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., pp. 614 ss..



O regime vigente no ordenamento jurídico português sempre gerou algumas dúvidas; a sua aplicação prática nunca foi isenta de problemas, alguns dos quais entretanto resolvidos pelo Tribunal Constitucional em declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Porém, o legislador abstinha-se de intervir, sendo embora certo que, como indicam os dados estatísticos disponíveis, o número de processos de insolvência de pessoas singulares tem subido consistentemente e tem sido várias vezes superior ao número de processos de insolvência de pessoas colectivas de direito privado⁷.

Entretanto, a necessidade de transposição da Directiva (UE) 2019/2023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019⁸, constituía uma oportunidade para esclarecer e melhorar alguns dos aspectos de regime da exoneração do passivo restante no ordenamento jurídico português – no seu título III, artigos 20.º a 24.º (assim como nos Considerandos 72 a 84), é dado especial relevo à necessidade de harmonização do regime do perdão de dívidas de empresários pessoas singulares insolventes, em termos que obrigariam à intervenção do legislador português nesta matéria. Todavia, como veremos *infra*, esta oportunidade não foi aproveitada.

Podem sintetizar-se assim as principais alterações introduzidas à disciplina da exoneração do passivo restante:

- redução do período de cessão de 5 para 3 anos (alteração da redacção do artigo 235.º);

⁷ Dados obtidos in <https://estatisticas.justica.gov.pt>.

⁸ O texto integral da Directiva pode ser consultado in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>.



- possibilidade de extensão do período de cessão por um prazo máximo de 36 meses, uma única vez (artigo 242.º-A);
- consagração expressa da necessidade de existência de uma sentença de verificação e graduação de créditos para que se proceda à distribuição dos valores pelos credores (alteração da redacção do artigo 241.º, n.º 1, alínea d));
- alteração da redacção do artigo 241.º, n.º 3, relativamente à determinação da competência para a atribuição de funções de fiscalização ao fiduciário;
- existência de liquidação superveniente quando o processo tenha sido encerrado com o despacho inicial de exoneração e tenha findado a liquidação, sempre que ingressem, durante o período de cessão, no património do devedor bens ou direitos susceptíveis de alienação (artigo 241.º-A) (linha suprimida)
- redução para seis meses do prazo para a apresentação do requerimento de cessação antecipada da exoneração (alteração da redacção do artigo 243.º, n.º 2);
- revogação do n.º 4 do artigo 248.º, colocando ponto final às dúvidas acerca da possibilidade de existência de apoio judiciário em caso de diferimento do pagamento das custas e outros benefícios previstos no n.º 1 desse artigo; e
- fixação do valor da causa, para efeitos de recurso, no valor do passivo a exonerar (artigo 248.º-A).



1. O período de cessão do rendimento disponível

A alteração de regime com maior visibilidade pública será, certamente, a redução do período de cessão do rendimento disponível, de cinco para três anos (se, como veremos *infra*, não existir prorrogação), através da alteração do disposto no artigo 235.º. Deste modo, adoptou-se aquele que era o limiar máximo determinado pelo n.º 1 do artigo 21.º da Directiva em transposição, que determina que o prazo após o qual os Estados-membros estão obrigados a assegurar que os empresários insolventes podem beneficiar de um “perdão total” das suas dívidas⁹ é, precisamente, no máximo de três anos¹⁰.

2. A prorrogação do período de cessão do rendimento disponível

Mas a verdade é que, aproveitando a possibilidade conferida pelo artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva, o legislador português

⁹ Ou, nas palavras de ASSUNÇÃO CRISTAS, “Exoneração do devedor pelo passivo restante”, in *Themis*, edição especial *Novo Direito da Insolvência*, 2005, 165-182, pp. 170 ss., “o período probatório” a que se vai submeter o devedor antes de “iniciar a vida de novo, liberado de dívidas”.

¹⁰ Notando que a uniformização do prazo na União Europeia pode ter efeitos benéficos em matéria de *forum shopping* na insolvência de pessoas singulares, cfr. ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, “Exoneração do passivo restante e *forum shopping* na insolvência de pessoas singulares na União Europeia”, in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, 57-98, p. 65. Para uma análise da regulação da figura noutros ordenamentos jurídicos da União Europeia antes da transposição da Directiva, cfr. LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 89 ss..



veio estabelecer a possibilidade de prorrogação do período de cessão do rendimento disponível em até três anos, o que, afinal, pode levar a que o período total venha agora a ser superior ao que estava fixado antes da Lei n.º 9/2022, dado que pode chegar aos seis anos.

Cumpra salientar que esta possibilidade de prorrogação, agora estabelecida no artigo 242.º-A, pode ter efeitos muito positivos, uma vez que pode servir para evitar que, ao fim de três anos de sacrifícios do devedor, exista uma provável decisão de recusa de exoneração do passivo restante, permitindo-se por este meio que um período adicional de esforço da sua parte possa conduzir à exoneração pretendida.

Nos termos da lei, o juiz poderá então agora decidir pela prorrogação do período da exoneração, mas apenas desde que tenha havido requerimento fundamentado do devedor, de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência (se ainda estiver em funções) ou do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o comportamento do devedor (arredada que parece estar, nos termos deste preceito, a possibilidade de a decisão de prorrogação ser oficiosa).

E um dos problemas de interpretação que nos trazem as alterações introduzidas ao regime da exoneração do passivo restante pela Lei n.º 9/2022 é logo este: a enumeração dos legitimados para requerer a prorrogação do prazo de cessão consta do n.º 1 do artigo 242.º-A, feita em quatro alíneas (de a) a d)); mas apenas na última delas, que se refere ao fiduciário, se especifica que só pode ser requerida a prorrogação se o devedor tiver “violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo



artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência”.

Ora, isso não faz sentido. Tendo em conta que a *ratio* que subjaz à instituição da possibilidade de prorrogação do prazo da cessão é, precisamente, a de proporcionar ao devedor a possibilidade de obter o benefício da exoneração do passivo restante em situações nas quais existiria com grande probabilidade a sua recusa (de outro modo, a decisão final de exoneração teria certamente lugar decorrido o prazo de três anos, sem mais), e que, então, essa recusa deve ter por base alguma das circunstâncias enumeradas no n.º 1 do artigo 243.º (por remissão do n.º 1 do artigo 244.º), de entre as quais apenas a enunciada na alínea d) tem por base o comportamento do devedor durante o período de cessão (ter o devedor “dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência”), só faz sentido que qualquer um dos legitimados para requerer a prorrogação do prazo o possa fazer se no requerimento alegar e provar (como exige o n.º 2 do artigo 242.º-A) que o devedor violou alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º e, com isso, prejudicou a satisfação dos créditos sobre a insolvência durante o período de cessão¹¹.

Ou seja, nenhum dos legitimados pode requerer a prorrogação

¹¹ Note-se que existe uma excepção a esta regra: nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º da Directiva, o legislador português poderia ter previsto a prorrogação do prazo se ela fosse necessária para “garantir o equilíbrio entre os direitos do devedor e os direitos de um ou mais credores”, desde que esta previsão de um prazo mais longo fosse devidamente justificada, o que *in casu* não acontece.



sem a alegação e prova deste fundamento (o n.º 2 especifica claramente que o requerente deve oferecer logo a prova dos fundamentos invocados, mesmo tendo o n.º 1, literalmente, apenas exigido fundamentação relativamente ao fiduciário), pois esta prorrogação não se destina especificamente a aumentar a satisfação dos credores da insolvência (através da instituição de um período adicional de cessão), mas antes a compensá-los de uma eventual menor satisfação dos créditos provocada pelo comportamento, doloso ou com culpa grave, do devedor durante o período de cessão, enquanto simultaneamente confere uma segunda oportunidade ao devedor de vir a obter a exoneração do passivo restante – de resto, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da Directiva apenas autoriza a prorrogação do prazo de cessão em casos nos quais tenha existido, de alguma forma, um comportamento censurável do devedor durante o período de cessão.

Aliás, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão; e decretar a prorrogação apenas se concluir pela existência de “probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional”. Ora, esta remissão para o n.º 1 também só faz sentido se se entender que o disposto na segunda parte da alínea d) se aplica ao requerimento de prorrogação, independentemente do requerente, e não apenas aos casos em que ele seja o fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor.

O único caso que pode causar aqui alguma estranheza é o do devedor, pois podemos interrogar-nos acerca das razões que podem levá-lo a requerer, ele próprio, um prolongamento de um



período que implica necessariamente, para si, elevados sacrifícios para mais satisfação dos seus credores. Pois bem, se o devedor puder antecipar que, tendo em conta aquela que foi a sua actuação durante o período de cessão, constarão do processo elementos que, com grande probabilidade, levarão à recusa da exoneração, pode ter todo o interesse em, antecipando-se a uma decisão com tal teor, requerer a prorrogação do período de cessão para, desta feita, tudo fazer para que lhe seja concedida a exoneração. A fundamentação do requerimento passará então, necessariamente, pelo reconhecimento da desconformidade do seu comportamento com aquele que lhe era exigido e a que ele se comprometeu expressamente no pedido de exoneração, nos termos do n.º 3 do artigo 236.º.

Concluindo, o segmento “caso este tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência” deve considerar-se relativamente ao corpo do n.º 1 do artigo 242.º-A, e não apenas à sua alínea d). Mas isto supõe um labor correctivo do intérprete, devido a uma deficiente redacção da lei – o que deveria ter sido evitado.

Outro ponto a considerar é o da duração do prazo de prorrogação – a lei estabelece que será, no máximo, de três anos e que a prorrogação só poderá ter lugar uma única vez. Mas não estabelece os critérios que devem nortear a sua determinação pelo juiz. Mais uma vez, haverá que considerar a ponderação dos interesses que se pretendem aqui conciliar. Assim, o juiz deverá ter em conta a medida em que o incumprimento do devedor prejudicou a satisfação dos credores e estabelecer um prazo durante o qual, previsivelmente, seja neutralizado esse prejuízo,



tentando-se que os credores fiquem em posição o mais possível idêntica àquela em que estariam se o comportamento do devedor não se tivesse afastado do estabelecido.

Cumpra ainda referir que o requerimento tem de ser apresentado nos seis meses seguintes à data em que o requerente teve conhecimento dos fundamentos invocados (nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 242.º-A), mas antes de terminado o período de cessão (como resulta do corpo do n.º 1 do artigo). Uma vez que na última parte do n.º 2 do artigo 242.º-A, relativo a prazo e aos fundamentos invocados, se pode ler “sendo oferecida logo a respetiva prova”, depreende-se que o requerente deverá, logo no requerimento, fazer a prova desses fundamentos e de que ainda não se passaram mais de seis meses desde a data em que deles teve conhecimento.

Depois, ainda em termos de prazos, coloca-se aqui um problema interpretativo adicional relativo ao prazo para o juiz proferir despacho nesta matéria: o n.º 1 do 242.º-A parece impor que ele tenha lugar antes de terminado o período de cessão (“o juiz pode prorrogar o período de cessão, até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período”), mas no artigo 244.º, n.º 1, determina-se que “o juiz decide, nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão, sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no artigo 242.º-A”. Fica então a questão de saber se o despacho de prorrogação deve ter lugar até ao final do prazo de cessão de três anos, ou nos dez dias subsequentes. Parece que será de entender que é o requerimento de prorrogação que deverá ser apresentado até ao final do prazo de cessão de três



anos, podendo o juiz depois decidir nos dez dias subsequentes¹². Mais uma vez, apenas uma interpretação correctiva permite ultrapassar esta contradição do legislador.

Então, findo o prazo da prorrogação, juiz deve decidir no prazo de dez dias sobre a exoneração ou a sua recusa, ouvidos o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, nos termos no artigo 244.º, n.º 3.

3. Necessidade de reclamação e verificação dos créditos para pagamento

Uma outra alteração introduzida ao regime da exoneração do passivo restante foi a alteração da redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 241.º, especificando-se que o fiduciário deve afectar os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão e depois de feitos os pagamentos indicados nas três primeiras alíneas desse número, à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência (e nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência) *cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença*. Embora já fosse pacificamente entendido que a reclamação de créditos constitui “um verdadeiro ónus”¹³ e que o fiduciário apenas poderia proceder ao pagamento de créditos verificados e graduados, isso não decorria expressamente da lei, podendo prestar-se a leituras

¹² ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Volume I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 647, identifica o problema e aplica o prazo do artigo 244.º, n.º 1.

¹³ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 623, nota 1185.



equívocas o facto de a referida alínea apenas determinar que o fiduciário deveria distribuir o remanescente “pelos credores da insolvência”.

Este ponto é ainda mais relevante se se tiver em consideração que pela decisão final de exoneração se extinguem “todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados”¹⁴, como resulta do n.º 1 do artigo 245.º¹⁵.

4. A determinação da competência para a atribuição de funções de fiscalização ao fiduciário

A Lei n.º 9/2022 veio alterar a redacção do n.º 3 do artigo 241.º, em termos que não primam pela clareza, como se analisará de seguida.

Durante o período de cessão, o fiduciário pode, se essa função lhe for confiada, fiscalizar o cumprimento, pelo devedor, das obrigações estabelecidas no artigo 239.º, n.º 4. Antes da alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022, determinava-se no artigo 241.º, n.º 3, que “[a] assembleia de credores pode conferir ao fiduciário a

¹⁴ Para PAULO MOTA PINTO, “Exoneração do passivo restante. Fundamento e constitucionalidade”, cit., p. 195, as obrigações subsistem como obrigações naturais.

¹⁵ Cabe neste ponto esclarecer, com LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª ed., Quid Iuris, Lisboa, 2015, p. 873, que na revogação da exoneração do passivo restante os créditos extintos apenas podem ser reconstituídos “*na parte em que o tenham sido*” (em itálico no original). Então, apenas quanto aos créditos não reclamados e verificados a reconstituição será total.



tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de a informar em caso de conhecimento de qualquer violação”. Agora, a redacção desse preceito é a seguinte: “[a] tarefa de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações que sobre este impendem, com o dever de informar os credores em caso de conhecimento de qualquer violação, pode ser conferida ao fiduciário, caso os credores o requeiram na assembleia de credores de apreciação do relatório ou, sendo dispensada a realização da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1 do artigo 236.º”.

Deste modo, a lei não estabelece agora expressamente a quem compete decidir se o fiduciário exerce estas funções, nem, propriamente, a quem compete requerê-lo. Antes da alteração, era evidente que a decisão cabia à assembleia de credores. Agora, parece que ela caberá ao juiz, a requerimento de credores¹⁶, ficando por esclarecer em que termos, quando seja dispensada a realização da assembleia de credores: se cabe a qualquer credor, ou se cabe a credores que representem uma determinada percentagem (eventualmente, a maioria) dos créditos.

5. A existência de liquidação superveniente

A Lei n.º 9/2022 veio introduzir no regime da exoneração do passivo restante o artigo 241.º-A, que regula a liquidação superveniente, sempre que, finda a liquidação do activo do

¹⁶ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., p. 636.



devedor e encerrado o processo de insolvência nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 230.º, ingressem durante o período de cessão no património do devedor bens ou direitos susceptíveis de alienação, estabelecendo-se que, nesse caso, o fiduciário deverá, com prontidão, proceder à apreensão e venda desses bens e direitos, para afectar o produto à satisfação dos credores, após pagamento da sua remuneração (variável) por essa liquidação. O fiduciário deverá, como estabelecido no n.º 2 deste artigo, apresentar contas dentro dos dez dias subsequentes à venda dos referidos bens ou direitos (prazo que pode ser prorrogado por despacho judicial).

6. O encurtamento do prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração

Uma vez que o período de cessão passou, com a Lei n.º 9/2022, de cinco para três anos, alterou-se concomitantemente o prazo para requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração, que passou de um ano para os seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, com a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 243.º.

Note-se que, embora nada na letra do artigo 243.º, mesmo depois desta alteração, refira expressamente a possibilidade de ser requerida a cessação antecipada deste procedimento nos casos em que tenha havido prorrogação do prazo de cessão do rendimento disponível, é de entender que ela também pode ter lugar no período de prorrogação, verificados todos os pressupostos estabelecidos neste artigo.



7. A revogação do n.º 4 do artigo 248.º e o apoio judiciário

A Lei n.º 9/2022 veio revogar o n.º 4 do artigo 248.º, que tinha o seguinte teor: “[o] benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono”. E o n.º 1 determina que o devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral (o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o organismo tenha suportado).

Havia, pois, palco para a existência de fundadas dúvidas quanto à possibilidade de o devedor, quando beneficiasse do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1 do artigo, poder simultaneamente recorrer ao apoio judiciário (exceptuada a nomeação e pagamento de honorários de patrono). Depois de um longo período de ausência de consenso nesta questão, na doutrina e nos tribunais, o Tribunal Constitucional veio, no acórdão 418/2021¹⁷, declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 248.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na parte em que impedisse a obtenção do apoio judiciário, na modalidade

¹⁷ Cfr. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 48/2021, de 15 de Junho de 2021 (Fernando Ventura).



de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, aos devedores que tivessem obtido a exoneração do passivo restante e cuja massa insolvente e o rendimento disponível fossem insuficientes para o pagamento integral das custas e encargos do processo de exoneração, sem consideração pela sua concreta situação económica.

Agora, revogado o n.º 4 do artigo 248.º, deixa de subsistir qualquer dúvida: o benefício do n.º 1 não afasta a concessão de outras formas de apoio judiciário.

8. A determinação do valor da causa

A Lei n.º 9/2022 veio introduzir no CIRE o artigo 248.º-A, com o seguinte teor: “[p]ara efeitos processuais, no caso de recurso de decisões proferidas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, o valor da causa é determinado pelo passivo a exonerar do devedor”.

Também neste ponto a lei veio corresponder a uma orientação do Tribunal Constitucional, que, no acórdão 70/2021¹⁸, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação das normas vigentes à época (nomeadamente, os artigos 15.º CIRE e 629.º, n.º 1, CPC) no sentido de que, no recurso de decisões proferidas neste incidente no processo de insolvência, o valor da causa para efeitos de relação com a alçada do tribunal de que se recorre seria determinado pelo activo do devedor.

¹⁸ Cfr. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2021, de 27 de Janeiro de 2021 (José António Teles Pereira).



Pois bem, neste novo preceito determina-se expressamente que o valor da acção será, nos termos do artigo 248.º-A, o valor do “passivo a exonerar” – e, cabe notar, não o valor total do passivo do devedor que pede a exoneração do passivo restante, pois, como se determina no n.º 2 do artigo 245.º, o passivo a exonerar não abrange os créditos por alimentos, nem as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade, nem os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações, nem ainda, e sobretudo, os créditos tributários e da segurança social.

II – A exoneração do passivo restante e as questões a que a Lei n.º 9/2020 não veio dar resposta

Analisadas as alterações introduzidas ao regime da exoneração do passivo restante pela Lei n.º 9/2022, com a especificação dos problemas que veio resolver e daqueles que, não existindo antes, ela veio agora trazer, cumpre ainda fazer uma breve referência a algumas das questões que continuaram sem resposta – considerando-se que, com esta intervenção legislativa, se desperdiçou a oportunidade de esclarecer relevantes dúvidas que se colocam repetidamente na aplicação desta figura, bem como de acolher as críticas mais expressivas da doutrina a determinados aspectos da sua regulação.



1. O âmbito de aplicação

O primeiro reparo não pode deixar de ser dirigido à manutenção do âmbito de aplicação do procedimento de exoneração do passivo restante: abrange pessoas singulares, titulares ou não de empresa (incluindo no desenvolvimento de actividades ligadas às profissões liberais), independentemente da sua dimensão, o que pode ser de cabimento duvidoso¹⁹. Note-se que a Directiva, nos artigos 20.º e seguintes, apenas obriga à harmonização relativamente à pessoa singular empresária, tendo todavia o legislador português adoptado as medidas de transposição relativamente a todos os devedores pessoas singulares, incluindo consumidores^{20/21}.

¹⁹ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 613, propõe o tratamento autónomo do sobre-endividamento dos consumidores, em lei própria.

²⁰ O que é admitido pelo artigo 1.º, n.º 4, da Directiva.

²¹ A Directiva veio afastar-se, quanto ao âmbito de aplicação do “processo suscetível de conduzir ao perdão total da dívida”, do disposto no artigo 19.º da *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da e ciência dos processos de reestruturação, insolvência e exoneração do passivo restante e à alteração da Diretiva 2012/30/UE*, na medida em que este se referia a empresários sobre-endividados – e, portanto, ainda não necessariamente insolventes. Se o texto final da Directiva tivesse seguido este caminho, a sua transposição teria levado, no direito português, a que pudessem ter acesso à exoneração do passivo restante empresários em situação de pré-insolvência. Mas o artigo 20.º da Directiva veio exigir, apenas, que os Estados-membros assegurem que os empresários insolventes tenham acesso a um processo deste tipo, pelo que o problema, abordado por ADELAIDE MENEZES LEITÃO em “Contributos sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento



Curiosamente, também ao Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento (SISPACSE) podem recorrer “pessoas singulares, residentes em território nacional, que se encontrem em situação de mora, na sua iminência, ou de não cumprimento definitivo de obrigações de natureza pecuniária, independentemente de atuarem na qualidade de consumidores” – ou de empresários em nome individual, acrescenta-se. Então, temos dois mecanismos distintos com o mesmo âmbito subjectivo de aplicação, o que acaba por levar a que, afinal, nenhum deles esteja particularmente vocacionado para empresários pessoas singulares ou para consumidores.

Paralelamente, embora o CIRE não excepcione do recurso à exoneração do passivo restante aqueles devedores que tenham pendente um SISPACSE, o n.º 5 do artigo 4.º do DL n.º 105/2020, de 23 de Dezembro, diploma que o regula, determina que este procedimento cessa, de imediato, caso o devedor seja declarado insolvente ou se apresente à insolvência, nos termos do disposto no artigo 28.º do CIRE, condição para que venha a pedir a exoneração do passivo restante. Mas nada na lei parece impedir um devedor que tenha recorrido ao SISPACSE, tendo aí obtido acordo com os credores, de requerer posteriormente a exoneração do passivo restante em processo de insolvência.

Depois, ainda em sede de âmbito de aplicação, haveria que esclarecer se pode beneficiar da exoneração do passivo restante a

Europeu e do Conselho relativa a meios preventivos de reestruturação, segunda oportunidade e medidas de melhoramento da e ciência dos processos de reestruturação, insolvência e exoneração do passivo restante e à alteração da Diretiva 2012/30/UE”, in *Revista de Direito das Sociedades*, VIII (2016), 4, 1019-1043, pp. 1037 ss., deixou de se colocar.



pessoa que não possua qualquer património e/ou rendimento. Tem-se entendido que, apesar de a lei prever um período de cessão do rendimento disponível, a sua mera inexistência não constitui fundamento para, no despacho inicial, se indeferir o pedido²², mas esse ponto não está legalmente esclarecido²³ e poderia tê-lo sido.

2. A interpretação da alínea d) do n.º 1 do artigo 238.º

O artigo 238.º, n.º 1, enumera, nas suas diversas alíneas, os motivos de indeferimento a que a lei chama liminar (apesar de não

²² Cfr., por exemplo, o acórdão do TRP, de 5 de Novembro de 2007 (Pinto Ferreira); e o acórdão do TRG, de 4 de Março de 2021 (Ramos Lopes), in www.dgsi.pt. Mas já parece que constituirá fundamento para indeferimento liminar o facto de o devedor não ter qualquer rendimento nem se afigurar previsível que venha a dispor de rendimentos durante os anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência, como foi decidido no acórdão do TRP, de 24 de Setembro de 2013 (Rodrigues Pires): “[a] circunstância de o insolvente não possuir quaisquer bens ou rendimentos disponíveis não é, por si só, fundamento para proceder ao indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante. (...) Esse indeferimento liminar só poderia eventualmente ocorrer se o insolvente não tivesse qualquer rendimento e não se afigurasse previsível que viesse a dispor de rendimentos durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência, ou tendo-o, não se disponibilizasse a ceder qualquer parte desse seu rendimento, uma vez que, neste caso, o seu comportamento mostrar-se-ia incompatível com uma das condições impostas pelo art. 236º do CIRE – a declaração de que o devedor se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes, entre as quais se destaca a cessão do rendimento disponível (art. 239º)”.

²³ Cfr. LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de Pessoas Singulares*, Volume I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 120.



prescindir, em certos casos, de um juízo de mérito por parte do juiz) do pedido de exoneração do passivo restante²⁴. Um desses motivos é o que consta da alínea d): o pedido deve ser indeferido se “[o] devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica”.

Relativamente à causação de prejuízo aos credores, não pode vislumbrar-se no texto legal uma presunção, devendo portanto esse prejuízo ser provado para que haja indeferimento. Porém, os tribunais têm seguido orientações distintas, fazendo em alguns casos presumir esse prejuízo²⁵. Neste âmbito, ainda se discute se o avolumar dos juros devidos pelo atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias é suficiente para se considerar, para este

²⁴ E na jurisprudência tem sido esclarecido que a oposição dos credores ao deferimento do pedido de exoneração do passivo restante não é, por si só, fundamento legal para o indeferimento desse pedido. Cfr., nomeadamente, o acórdão do TRP, de 23 de Outubro de 2008 (Ana Paula Lobo), e o acórdão do TRL, de 16 de Setembro de 2010 (Esagüy Martins).

²⁵ Cfr., entre muitos outros, o acórdão do TRC, de 7 de Setembro de 2010 (Artur Dias): “[n]o incidente de exoneração do passivo restante, apurado que o requerente incumpriu o dever de apresentação à insolvência ou, não tendo tal dever, não se apresentou no prazo de seis meses previsto na al. d) do nº 1 do artº 238º do CIRE, é lícito presumir judicialmente o prejuízo para os credores”. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 618, nota que, então, não se justificaria a autonomização deste requisito, devendo ser lido articuladamente com os restantes.



feito, a causação de prejuízo aos credores^{26/27}. Deveriam ter-se

²⁶ Como se entendeu, por exemplo, no acórdão do TRL, de 30 de Junho de 2011 (Rosa Ribeiro Coelho): “[o] atraso na apresentação à insolvência causa prejuízo aos credores quando existem dívidas vencidas em que o decurso do tempo implica o sucessivo vencimento de juros de mora, assim levando ao crescimento do valor das dívidas”. No mesmo sentido, também, cfr. o acórdão do TRG, de 3 de Dezembro de 2009 (Conceição Saavedra): “[o] agravamento do débito decorrente do agravamento dos juros moratórios não corresponde, as mais das vezes, a uma valorização do património que por ele responde. Ao contrário, com o decurso do tempo o património em geral desvaloriza-se, quando não se perde, e quanto mais passa o tempo mais se acentua a descompensação entre as duas realidades. Assim, quanto mais tarde se proceder à liquidação do património dos insolventes para pagamento aos credores, menor é a possibilidade da satisfação destes. Nessa medida pode afirmar-se que dessa simples circunstância decorre sempre um prejuízo para os credores com o atraso na apresentação à insolvência”. Mas em sentido contrário cfr., nomeadamente, o acórdão do TRC, de 23 de Fevereiro de 2010 (Alberto Ruço): “[o] prejuízo para os credores, a que alude a al. d), do n.º 1, do artigo 238.º do CIRE, resultante da apresentação do devedor em juízo após terem passado mais de seis meses sobre o conhecimento da sua própria insolvência, não decorre automaticamente da passagem do tempo e vencimento de juros, tratando-se antes de um prejuízo concreto, a demonstrar a partir de factos já apurados no processo”; o acórdão do TRP, de 24 de Março de 2011 (Leonel Seródio): “[o]ra, se se entende que pelo facto de o devedor se atrasar a apresentar-se à insolvência resultavam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreendia por que razão o legislador autonomizou o requisito de prejuízo. Só se compreende esta autonomização se este prejuízo não resultar automaticamente do atraso, mas sim de factos de onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má fé e que dessa conduta resultaram prejuízos para os credores”; e o acórdão do TRC, de 7 de Setembro de 2021 (Arlindo Oliveira): “[o] retardamento na apresentação à insolvência não é, ipso facto, causa de prejuízos para os credores, devendo exigir-se um nexo de causalidade entre a não apresentação atempada à insolvência e o prejuízo para os credores que, em qualquer caso,



esclarecido estes pontos na intervenção legislativa agora levada a cabo – ou eliminando este requisito, ou esclarecendo o seu âmbito e se a sua verificação se presume²⁸.

Ainda no contexto da interpretação desta alínea, também se colocam dúvidas quanto a saber se a mera existência de determinadas situações de facto, como o desemprego do devedor, pode fazer presumir o seu conhecimento, ou desconhecimento com culpa grave, da inexistência de perspectiva séria da sua recuperação económica²⁹; ou se, ao invés, nomeadamente, “[a] mera circunstância de estar a receber subsídio de desemprego tem subjacente a procura activa de emprego por parte do devedor”, “pois tal postura é um pressuposto daquela atribuição”, considerando-se por isso razoável que, antes de se apresentar a insolvência, um devedor desempregado, nestes casos, tenha a

deve ser irreversível e grave e tem de ser tal que implique patente agravamento da situação dos credores que, assim, ficam mais onerados pela atitude culposa do devedor”.

²⁷ Sobre estes pontos e as distintas orientações na jurisprudência, veja-se a fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de Maio de 2021 (Carlos Gil), in *dgsi.pt*. Para a análise do debate doutrinal, cfr. LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, cit., pp. 124 ss..

²⁸ A exemplo do que aconteceu relativamente à interpretação do disposto no artigo 186.º, n.º 3.

²⁹ O que não se confunde com o facto de, já numa situação de significativo incumprimento e numa fase em que já estavam decorridos os seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, o devedor ter rescindido por mútuo acordo com a entidade empregadora o contrato de trabalho, com a consequente diminuição dos seus rendimentos, como foi apreciado no acórdão do TRP, de 10 de Setembro de 2013 (José Igreja Matos) – aqui, será inequívoco que se encontram plenamente preenchidos os requisitos definidos no artigo 238.º, n.º 1, alínea d).



legítima expectativa de conseguir novo emprego ou de receber os valores e indemnização a que tenha direito pela cessação do contrato de trabalho, que lhe permitiriam liquidar pontualmente as suas obrigações³⁰. Não tem sido pacífica a interpretação de mais este segmento do preceito em análise, que poderia ter sido esclarecido com esta intervenção legislativa.

Finalmente, tem existido divergência interpretativa relativamente ao ónus de alegação e prova dos factos que, nos termos do artigo 238.º, n.º 1, levam ao indeferimento liminar do pedido de exoneração, particularmente no que respeita à alínea d) – foi frequentemente decidido nos tribunais superiores que este ónus impende sobre os devedores, nomeadamente com base no disposto no artigo 236.º, n.º 3³¹; mas tem sido maioritariamente decidido que, tendo estes factos natureza impeditiva da pretensão do devedor, esse ónus impende sobre o administrador e os credores da insolvência³². Também este ponto poderia ter sido clarificado com a intervenção legislativa que aqui se analisa.

3. Os critérios para a determinação do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar

Na determinação do que não constitui rendimento disponível, a ceder ao fiduciário, determina-se na alínea b) do n.º 3 do artigo

³⁰ Cfr. o acórdão do TRL, de 16 de Outubro de 2012 (Gouveia Barros).

³¹ Cfr. o acórdão do TRG, de 5 de Abril de 2010 (Rosa Tching).

³² Cfr., nomeadamente, o acórdão do STJ, de 6 de Junho de 2011 (Fernandes do Vale) e o acórdão do TRC, de 7 de Setembro de 2021 (Arlindo Oliveira).



239.º que não o integra, nomeadamente, o que seja “razoavelmente necessário” para o “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional. Como se pode inferir facilmente, trata-se de matéria de grande relevo, quer para os credores quer para o devedor.

Encontramos nesta sede conceitos de grande indeterminação (“razoavelmente necessário”, “sustento minimamente digno”) e um limite máximo (“três vezes o salário mínimo nacional”), que afinal não o é sempre que exista “decisão fundamentada do juiz”, sem que, todavia, se enunciem quaisquer critérios que possam fundamentar essa decisão. Pois bem, a determinação do rendimento do devedor que não deve ser considerado disponível para este efeito tem encontrado as respostas mais díspares na nossa jurisprudência.

Compreende-se o recurso, nesta sede, a conceitos indeterminados, que permitam a adaptação das normas à situação concreta de cada devedor e do seu agregado familiar. Também se compreende a fixação do limite máximo indicativo, a afastar sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem. Mas talvez fosse de, em matérias tão importantes, complementar estas técnicas legislativas com a enumeração, ainda que exemplificativa, de circunstâncias a ter em conta no preenchimento dos conceitos indeterminados e de critérios a considerar na fundamentação de uma decisão de afastamento do limite máximo previsto (*v.g.*, o número de membros que compõem o agregado familiar, doenças crónicas do devedor e/ou de membros do seu agregado familiar, especiais necessidades educativas dos seus dependentes); e



esclarecer aquilo que tem sido afirmado pela doutrina e que parece justificar os efeitos de uma decisão final de exoneração: tem de haver um custo visível no teor e qualidade de vida dos insolventes³³, de modo a que a conciliação dos diversos interesses a tutelar neste mecanismo implique sacrifícios tanto do devedor insolvente como dos seus credores – e, ainda, de modo a que o devedor seja obrigado a adoptar um estilo de vida distinto daquele que tinha até então e que o conduziu a uma situação de insolvência.

4. A interpretação do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 241.º

O fiduciário deve, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 241.º, “notifica[r] a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los”. Mas a determinação do conteúdo desta notificação não é evidente: não se esclarece se a notificação deve indicar a parte dos rendimentos

³³ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., pp. 626 ss., nota 57. Na jurisprudência dos tribunais superiores, atente-se, por exemplo, no que é afirmado no acórdão do TRE, de 16 de Janeiro de 2020 (Vitor Sequinho): “[o] devedor não pode ter a expectativa de, durante o período da cessão, manter o padrão de vida a que ele e o seu agregado familiar estavam habituados antes da declaração de insolvência”; sendo certo que, como se afirma no acórdão do TRG, de 10 de Julho de 2019 (José Cravo), “[e]ste sacrifício imposto ao devedor tem, no entanto, o reverso de o libertar das dívidas decorrido esse período, permitindo-lhe recomeçar de novo, totalmente desonerado, como uma espécie de solução de compromisso entre o devedor e os credores, entre dois pratos da balança, que se equilibram na conjugação recíproca de direitos e obrigações”.



excluída da cessão pelo artigo 239.º, n.º 3, ou deve apenas notificar a cessão da totalidade dos rendimentos.

A diferença não é pouco relevante: no primeiro caso, aqueles de quem o devedor tem a haver rendimentos apenas entregariam ao fiduciário a parte do rendimento que se considera disponível, entregando directamente ao devedor os montantes excluídos da cessão; no segundo caso, admite-se que o fiduciário receba a totalidade dos rendimentos do devedor e só depois lhe entregue a parte excluída da cessão. A doutrina tende a considerar que esta norma deve ser interpretada com este último sentido³⁴, e até poderá ser considerada em abuso do direito a actuação do fiduciário que notifique para a entrega da totalidade dos rendimentos do devedor, para depois lhe devolver a parte excluída da cessão (numa situação equiparável à de *dolo facit, qui petit, quod statim redditurus est*, pois por esta via estar-se-ia a privar o devedor da percepção imediata dos seus rendimentos que não são objecto de cessão, numa situação que já é de fragilidade e sacrifício evidentes, para depois necessariamente lhos devolver). Mas impunha-se esta clarificação no texto legal.

5. O âmbito de aplicação do artigo 242.º

Outro ponto que a Lei n.º 9/2022 não veio esclarecer é o que respeita à determinação do alcance do artigo 242.º, desde logo do seu n.º 1, cujo texto é o seguinte: “[n]ão são permitidas quaisquer

³⁴ Cfr. JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 88; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., p. 635.



execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão”. Por seu turno, o número 2 estabelece que é nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro. E o n.º 3 determina que a compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência apenas é lícita nas condições em que seria admissível durante a pendência do processo.

Pois bem, tem sido discutido se as normas deste artigo se aplicam a todos os credores do devedor insolvente, ou apenas aos credores cujos créditos são abrangidos pelos efeitos do despacho final de exoneração.

Tem-se defendido a primeira interpretação – quanto ao n.º 1, com o argumento de que apenas com o despacho final se conhecem os créditos abrangidos e os créditos excluídos para efeitos de extinção³⁵. Mas também pode adiantar-se um argumento ligado à protecção dos credores cujos interesses, afinal, serão sacrificados com a exoneração – o seu sacrifício seria injustamente aumentado se, entretanto, se permitisse aos restantes a execução do património do devedor para a satisfação dos seus créditos.

6. A lacuna relativamente aos efeitos da cessação antecipada do procedimento de exoneração regulado no artigo 243.º

Como já se referiu *supra*, foi pela Lei n.º 9/2022 introduzida

³⁵ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 622.



uma alteração ao artigo 243.º (especificamente, ao seu n.º 2), no que respeita ao encurtamento do prazo para ser requerida a cessação antecipada do procedimento de exoneração. Todavia, continua a não existir previsão legal expressa dos efeitos desta cessação antecipada, lacuna que tem sido integrada pela doutrina com o recurso à aplicação analógica do disposto, relativamente à revogação da exoneração, no artigo 246.º, n.º 4, com as necessárias adaptações – então, com o sentido de que a cessação antecipada importará a subsistência de todos os créditos sobre a insolvência, na estrita medida em que ainda não tiverem sido pagos³⁶.

A intervenção legislativa neste artigo deveria ter colmatado esta lacuna³⁷, mas tal não aconteceu, pelo que continuará a caber ao

³⁶ Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, “A exoneração do passivo restante na insolvência das pessoas singulares”, in *Colectânea de Estudos Sobre a Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2009, 275-309, pp. 290 ss..

³⁷ E ainda pode entender-se que subsiste o necessidade de, em sede de cessação antecipada do procedimento de exoneração, esclarecer se no caso de ela se fundar em decisão do incidente de qualificação da insolvência que tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência (hipótese prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 243.º) continua a ser necessário o “requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor”, tal como exige o corpo no n.º 2 do artigo 243.º – ou se, como se defende entre nós (cfr. LETÍCIA MARQUES COSTA, *A Insolvência de Pessoas Singulares*, cit., pp. 148 ss.), ela poderá ser de iniciativa oficiosa do juiz. Resulta apenas da interpretação do n.º 3 deste artigo que o juiz, neste caso, fica dispensado de “ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão”, mantendo-se aparentemente a necessidade do referido requerimento. Isto pode não parecer razoável quando o facto que fundamenta a



intérprete o papel de a preencher.

7. A interpretação da alínea b) do n.º 2 do artigo 245.º

No que respeita aos efeitos da exoneração, determina-se no artigo 245.º, n.º 1, que ela “importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida”, sem excepção, com se viu *supra*, daqueles que não tenham sido reclamados e verificados. Mas abrem-se, no n.º 2 do mesmo artigo, excepções a esta regra, destacando-se aqui a prevista na alínea b): “[a]s indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade”. Pois bem, resulta claramente do texto legal que esta excepção não abrange as indemnizações devidas por facto ilícito negligente, o que afasta dúvidas. Mas o mesmo não pode afirmar-se quanto às indemnizações devidas por facto ilícito doloso contratual³⁸, pelo que a doutrina tem discutido a pertinência de uma interpretação restritiva da norma, de modo a considerar-se que apenas estarão excepcionadas da extinção as indemnizações devidas por facto ilícito doloso extracontratual,

cessação antecipada reveste tal gravidade e dependeu já de apreciação e despacho do juiz. Mas pode, na verdade, ser mais benéfico para a generalidade dos credores da insolvência que o procedimento não cesse antecipadamente se, *in casu*, se afigurar que por ele se pode obter uma melhor satisfação dos créditos, pelo que não repugna que se mantenha a necessidade deste impulso processual, dispensada que está já a audição do devedor, dos credores da insolvência e do fiduciário para a decisão.

³⁸ LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 871, criticam a solução que resulta de uma interpretação declarativa do texto da lei.



extinguindo-se os créditos emergentes da violação de um contrato, do mesmo modo que se extinguem, naturalmente, os próprios créditos emergentes desse contrato³⁹.

A verdade é que a intervenção legislativa poderia e deveria ter esclarecido, num ou no outro sentido, mais esta dúvida, mas não o fez, pelo que se mantém a incerteza, neste ponto relevante, quanto aos efeitos da exoneração.

8. A questão do prazo para o decretamento da revogação da exoneração do passivo restante

Estabelece-se no artigo 246.º, n.º 2, que “[a] revogação apenas pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração”. Podemos então afirmar que nos estritos termos da lei o prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração vale para o seu decretamento.

Porém, tendo em conta que a revogação pode ser requerida por um credor da insolvência, nos termos da segunda parte do mesmo preceito, e que não se fixa prazo para esse requerimento, tem-se defendido na doutrina que o prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração vale para o requerimento de credores – e não para o seu decretamento⁴⁰.

³⁹ Cfr. CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, cit., p. 627.

⁴⁰ Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, “A exoneração do passivo restante na insolvência das pessoas singulares”, cit., p. 306; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, cit., p. 652, nota 124, acompanha.



A Lei n.º 9/2022 também não veio esclarecer este ponto, o que poderia ter feito, alterando a redacção da norma ou fixando um prazo distinto para o requerimento dos credores.

Em conclusão, pode afirmar-se que foi, nesta intervenção legislativa, desperdiçada uma excelente oportunidade de clarificação e correcção de vários aspectos do regime da exoneração do passivo restante que se apresentam lacunosos ou passíveis de gerar sérios problemas interpretativos.

Maria de Fátima Ribeiro